

**EMENDA Nº 001/2021 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALMITOS,  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

**DISPÕE SOBRE A NOVA REDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA  
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PALMITOS – SC**, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal :

**Art. 1º** A Lei Orgânica do Município de Palmitos, Estado de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALMITOS  
ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**TÍTULO I  
DO MUNICÍPIO  
CAPÍTULO I  
Da Competência  
Seção I  
Disposições Preliminares**

Art. 1º O Município de Palmitos, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa do Estado de Santa Catarina, dotada de autonomia política, administrativa, financeira, orçamentária e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado de Santa Catarina e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Art. 3º São símbolos do Município sua Bandeira, seu Brasão e seu Hino.

Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá outros símbolos, dispondo sobre o seu uso.

Art. 4º O território do Município compreende o espaço físico que se encontra sob sua administração e sua sede administrativa é fixada na cidade.

**Seção II  
Divisão Administrativa Municipal**

Art. 5º O Município poderá criar, organizar, fundir e extinguir Distritos, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

Parágrafo único. O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º Compõem o Município de Palmitos os Distritos de Diamantina, de Santa Lúcia e de Sede Oldenburg.

Art. 7º Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na legislação federal e estadual.

**CAPÍTULO II  
Competência Municipal  
Seção I  
Competência Privativa**

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado de Santa Catarina, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização, proteção e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro de pessoal e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar alvarás de autorização ou de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;

XVI - cassar alvarás de autorização ou de licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços e aos dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, com ou sem o recurso da desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar os itinerários e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de transporte e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias municipais;

XXV - dispor e criar normas para o trânsito de veículos de transporte terrestre de passageiros no território municipal, fazendo obrigatório a utilização da estação rodoviária;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de venda e industrialização, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, dispondo também sobre o sistema municipal de vigilância e inspeção sanitárias;

XXXIV - dispor sobre o depósito e a venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover e regulamentar os seguintes serviços:

a) mercados, feiras-livres e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel e o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar, independentemente da cobrança de taxas, a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações ou ainda o direito de petição, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, estabelecendo os prazos de atendimento, procedendo no sentido de viabilizar a pesquisa e emissão eletrônica, especialmente por via da internet, das certidões negativas fazendárias municipais;

XL - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XLI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XLII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

§ 1º As normas de loteamentos e arruamentos a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

I - zonas verdes e demais logradouros públicos;

II - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

III - passagens de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e a competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, observado o disposto na legislação federal.

## *Seção II* Competência Comum

Art. 9º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado de Santa Catarina, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e da assistência pública, especialmente pessoas portadoras de deficiências;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, os recursos naturais, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores considerados carentes;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios, observando a legislação federal a respeito;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII - cooperar com o Estado de Santa Catarina e a União, objetivando o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

## *Seção III* Competência Complementar

Art. 10. Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu interesse local.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao interesse local municipal, visando a adaptá-las a realidade local.

## CAPÍTULO III

### Proibições

Art. 11. Ao Município é proibido:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, dificultar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, seja pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, seja qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou atividades estranhas à administração e princípios que a norteiam;
- V - implementar e manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - outorgar, conceder, permitir, permutar ou alienar, a exploração do tratamento e abastecimento de água e saneamento básico a empresa de iniciativa privada.

## TÍTULO II ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I

#### Poder Legislativo

##### *Seção I*

#### Câmara Municipal

Art. 12. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que goza de autonomia administrativo-financeira e, por consequência, será dotada de contabilidade própria.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 13. A Câmara Municipal é composta, conforme determina a Constituição Federal, por onze Vereadores, eleitos para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País.

Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

Art. 14. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, independentemente de convocação, em período ordinário, em sua sede, de 02 de fevereiro a 22 de dezembro e, em período extraordinário sempre que for convocada na forma da lei.

§ 1º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º Excepcionalmente, as sessões da Câmara Municipal poderão ser realizadas em local diverso da sua sede, mediante requerimento de vereador à Mesa Diretora e prévia aprovação, por maioria absoluta, em Plenário.

§ 3º As sessões serão sempre públicas.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante, far-se-á:

I - pelo Prefeito, no período extraordinário;

II - pelo Presidente da Câmara, no período ordinário;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em qualquer período.

§ 5º Quando convocada em sessões extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias para as quais foi convocada, vedado qualquer vantagem pecuniária, complementação remuneratória, subsídio ou indenização.

Art. 15. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## *Seção II*

### Funcionamento da Câmara

Art. 16. Na primeira sessão legislativa de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às 10h independente de convocação e de quórum, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, os vereadores eleitos reunir-se-ão em sessão solene de instalação da Legislatura e posse dos vereadores, prefeito e vice-prefeito.

§ 1º O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo no prazo de três dias úteis do funcionamento ordinário da Câmara Municipal, salvo motivo justificado, deliberado pela Câmara de Vereadores, importando a sua recusa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente declarar extinto o mandato por meio de ato da presidência e convocar o respectivo suplente.

§ 2º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do vereador mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa Diretora que serão automaticamente empossados.

§ 3º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 4º No ato da posse, e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, com cópias arquivadas na Câmara.

Art. 17. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º O mandato da Mesa Diretora será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma Legislatura.

§ 2º A eleição para a renovação da Mesa Diretora será realizada até o dia 15 de dezembro da primeira, segunda e terceira sessões legislativas, sucessivamente, sendo automaticamente empossados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 18. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas;

II - convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Poder Executivo Municipal para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; (NR)

III - receber petições, reclamações, sugestões, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da Administração Indireta;

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara Municipal em congressos, solenidades ou outros atos públicos. (NR)

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas partidárias ou blocos parlamentares.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, serão criadas mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério

Público, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Poder Executivo e ao Presidente do Poder Legislativo, para que tomem as providências necessárias no âmbito de suas competências.

Art. 19. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar e alterar seu Regimento Interno, dispondo sobre suas competências institucionais, administrativas e orçamentárias, especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa Diretora, sua composição e suas atribuições;
- IV - sessões ordinárias e extraordinárias;
- V - comissões permanentes e temporárias;
- VI - deliberações;
- VII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 20. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Poder Executivo Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, conforme a Constituição Federal e legislação federal.

Parágrafo único. Após aprovação em Plenário, a Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo pedidos de informações, exercendo sua função institucional de fiscalização, devendo o Poder Executivo responder conforme previsão no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 21. A Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, remuneração, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços;
- III - promulgar emendas à Lei Orgânica;
- IV - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou atos normativos municipais, conforme expresso na Constituição Estadual.

Art. 22. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e organizar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, e não tenham sido promulgadas e publicadas pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - tomar as medidas necessárias, conforme a legislação federal a respeito ou conforme decisão judicial, sobre a perda ou extinção de mandato de Prefeito ou Vereador;
- IX - solicitar, conforme expresso na Constituição Estadual, intervenção no Município;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força policial;
- XI - encaminhar, quando de sua competência, prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.

### *Seção III*

#### Atribuições da Câmara Municipal

Art. 23. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado e por esta Lei Orgânica;
- II - deliberar sobre os tributos de competência do Município;
- III - deliberar sobre isenções e anistias fiscais, bem como a remissão de dívidas;
- IV - deliberar sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e aberturas de créditos;
- V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a concessão administrativa de bens municipais;
- X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais;
- XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII - criação e extinção de cargos, empregos e funções no Município, seja na administração direta ou indireta, bem como de sua remuneração e competência, respeitando a iniciativa de lei sobre a matéria; (NR)
- XIII - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e demais órgãos do Município, respeitando a iniciativa do Prefeito;
- XIV - deliberar sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XV - autorizar consórcios com outros Municípios;
- XVI - delimitar o perímetro urbano;

- XVII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVIII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 24. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa Diretora na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - elaborar e aprovar o Regimento Interno com o voto da maioria absoluta de seus membros;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos e funções respectivos;
- IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- V - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores, conforme esta Lei Orgânica e o Regimento Interno;
- VI - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- VII - julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme determina a legislação a respeito, observado o seguinte:
  - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
  - b) após a deliberação, informar o Prefeito, o Tribunal de Contas e o Ministério Público sobre o resultado. (NR)
- VIII - tomar as medidas necessárias, conforme a legislação federal a respeito ou conforme decisão judicial, sobre a perda ou extinção de mandato de Prefeito ou Vereador;
- IX - autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas, anualmente, no prazo de noventa dias após o encerramento do exercício;
- XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XII - convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Poder Executivo Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, marcando dia e hora para o comparecimento;
- XIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões;
- XIV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fatos determinados, por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XV - deliberar sobre a denominação de vias, logradouros e próprios públicos;
- XVI - deliberar sobre a concessão de homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacaram pela atuação exemplar na vida particular e pública e, também, conceder título de cidadão honorário ou benemérito, mediante proposta de vereador ou comissão, sendo aprovado em Plenário pela maioria absoluta dos vereadores;
- XVII - processar e julgar o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores conforme a legislação federal;
- XVIII - fiscalizar e exercer o controle externo os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado;
- XIX - fixar por lei, até seis meses antes do fim dos mandatos, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em parcela única;
- XX - fixar por lei, até seis meses antes do fim da Legislatura, o subsídio dos Vereadores para a Legislatura subsequente, em parcela única, podendo o subsídio do Presidente da Câmara Municipal ser maior, observando o que dispõem a Constituição Federal e o Tribunal de Contas do Estado;
- XXI - convocação extraordinária no período ordinário, em caso de urgência ou interesse público relevante;

#### *Seção IV* Vereadores

Art. 25. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. As proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, devem observar o artigo 29, IX da Constituição Federal.

Art. 26. Os Vereadores não poderão:

- I - desde a expedição do diploma:
  - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
  - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;
- II - desde a posse:
  - a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
  - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;
  - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
  - d) ser titular de mais de um cargo, emprego, função ou mandato público eletivo.

Art. 27. A perda e extinção de mandato de Vereador será processada conforme a legislação federal a respeito ou conforme decisão judicial.

Parágrafo único. O vereador que se ausentar injustificadamente a mais de 1/3 (um terço), das sessões legislativas ordinárias mensais, terá sua remuneração reduzida na proporção das faltas que exceder este limite, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara.

Art. 28. O Vereador poderá licenciar-se:

I – para tratamento de saúde, devidamente comprovado;

II – por ser gestante, no mesmo prazo definido no Estatuto dos Servidores;

III – para tratar, sem direito ao subsídio, de interesse particular, desde que o período de licença não seja inferior a trinta dias e nem superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

§1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença, considerando para fins de subsídio as orientações do Tribunal de Contas do Estado.

§2º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Estadual e Ministro de Estado.

§3º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, devidamente autorizado pelo Plenário, por maioria simples, não será considerado como licença, fazendo o vereador jus ao subsídio.

§4º Independente de requerimento, considerar-se-á como licença, fazendo jus ao subsídio, o não comparecimento às sessões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 29. No caso de vaga, licença por mais de trinta dias ou nos casos do §2º do artigo 28, o Presidente da Câmara Municipal convocará o respectivo suplente para tomar posse. (NR)

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 10 dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal, quando se prorrogará o prazo por igual período.

§ 2º Em caso de vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

#### *Seção V* Processo Legislativo

Art. 30. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V – resoluções.

Art. 31. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal;

§1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre os turnos, e aprovada pelo voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em cada turno.

§2º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

a) ferir quaisquer princípios das Constituições Federal e Estadual;

b) atentar contra a harmonia e independência dos Poderes.

§4º Matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou tida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa.

Art. 32. A iniciativa de projetos de lei, ordinária ou complementar, cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal, respeitada a competência privativa de cada Poder.

Parágrafo único. Garantida a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Art. 33. As leis complementares, para sua aprovação, dependem do voto favorável de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Serão objeto de lei complementar, dentre outros previstas nesta Lei Orgânica, os seguintes temas:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico e do estatuto dos servidores municipais;

VI – Lei instituidora da guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - Lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

IX - Lei de organização administrativa municipal.

Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo, seja da administração direta ou indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração e plano de carreira;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração Pública direta e das entidades da Administração Pública indireta;

IV - matérias orçamentárias e as que autorizem a abertura de créditos ou concedem auxílios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

Art. 35. É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas.

Art. 36. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º Esgotado o prazo previsto no caput, sem deliberação pela Câmara Municipal, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime sua votação.

§2º O prazo do caput não corre no período extraordinário da Câmara Municipal e não se aplica aos projetos de lei complementar ou com processo legislativo especial.

Art. 37. Aprovado o projeto de lei ordinário ou complementar, será enviado ao Prefeito o autógrafo de lei, para sanção ou veto.

§1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e deve remeter o veto para a Câmara Municipal em 48h (quarenta e oito horas).

§2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita.

§4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em um só turno de deliberação, com ou sem parecer, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§5º Rejeitado o veto, será a lei enviada ao Prefeito para a promulgação e publicação.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 36 desta Lei Orgânica.

§7º A não promulgação e publicação da lei no prazo de 48h (quarenta e oito horas) pelo Prefeito nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 38. O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação observarão as mesmas normas técnicas relativas às leis.

Art. 39. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## *Seção VI*

### Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 40. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

§1º Prestará contas, nos termos e prazos da lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§2º Ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal obrigados a enviar mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, à Câmara de Vereadores, relatório e comprovantes discriminando todas as despesas de viagens, diárias, passagens aéreas e terrestres e despesas de cursos, de agentes políticos e servidores públicos municipais, devendo constar data, nome do beneficiário, destino e o valor de todas as despesas especificadamente.

Art. 41. O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as contas do Município, incluídas nestas as da Câmara Municipal, as quais ser-lhe-ão entregues até o último dia útil do mês de fevereiro.

Art. 42. A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo único. Em não sendo prestados os esclarecimentos ou sejam eles insuficientes, a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças enviará denúncia ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público.

Art. 43. No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:

I - fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;



II – realizar inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta e indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços, respeitando a independência dos Poderes;

III - representar às autoridades competentes para apuração de responsabilidade e punição dos responsáveis por ilegalidade ou irregularidade praticadas, que caracterizam corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízo ao patrimônio municipal.

§1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§2º A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito e ao Ministério Público cópia da ata da sessão de julgamento das contas do Prefeito, assim que concluir a deliberação.

§ 3º As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal a partir de 31 de março do exercício subsequente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

Art. 44. A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

I - o julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até noventa dias, contados da data da sessão em que for feita a leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

II - recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá a leitura, em Plenário;

III - decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se proceda sua deliberação;

IV - rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até trinta dias, remetê-las ao Ministério Público para os devidos fins;

V - na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de dez dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

VI - o prazo a que se refere o Inciso I interrompe-se durante o período extraordinário da Câmara Municipal e suspende-se quando for feita diligência ao Prefeito.

Art. 45. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Prefeito, ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal.

Art. 46. 'revogado'.

Art. 47. O controle interno, a ser exercido pela administração direta e indireta municipal, deve abranger:

I - o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II - a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

III - a verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

IV - a verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 48. A Câmara Municipal, em representação fundamentada da maioria absoluta da Câmara Municipal, poderá representar ao Governador do Estado, solicitando intervenção no Município, quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas as contas devidas na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 49. As contas referentes à aplicação de recursos transferidos do Estado ou da União serão prestadas na forma disciplinada pela legislação estadual e federal, conforme a procedência, podendo o Município suplementá-la sem prejuízos da inclusão na prestação anual de suas contas.

Art. 50. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 51. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justo e aceito pela maioria dos membros da Câmara, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal e informado o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 53. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 54. Em caso de vaga dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á conforme a legislação eleitoral pertinente.

Art. 55. 'revogado'

Art. 56. O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior quinze dias.

§1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber ao subsídio quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada e, neste caso, o recebimento do subsídio obedecerá a orientação do Tribunal de Contas do Estado;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§2º O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do subsídio, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso, comunicando à Câmara Municipal com prazo de 10 (dez) dias de antecedência.

Art. 58. Na posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão, a Câmara Municipal, declaração de seus bens.

## *Seção II*

### Atribuições do Prefeito

Art. 59. Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas, de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 60. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, nas formas e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - a execução de serviços públicos diretamente ou por terceiros, sob regime de concessão ou permissão;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores do Poder Executivo

X – enviar à Câmara os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Município e de suas autarquias;

XI - encaminhar a Câmara, até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar a Câmara Municipal no prazo máximo de trinta dias, as informações por ela solicitadas, salvo por prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado pela Câmara Municipal, em face da complexibilidade das matérias ou das dificuldades de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - remeter a Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, observado o que dispõe o artigo 29-A, §2º da Constituição Federal;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver as questões apresentadas em requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - nomear, observadas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal no período extraordinário;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV - tomar providências sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - conceder auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;

XXIX - tomar providências sobre o incremento do ensino;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV – publicar, mensalmente, até o dia trinta do mês subsequente ao da competência, relatório resumido da execução orçamentária e financeira.

Art. 61. ‘revogado’

### *Seção III*

#### Perda e Extinção do Mandato

Art. 62. As proibições e incompatibilidades, no exercício do mandato de Prefeito, são similares, no que couber, ao disposto nesta Lei Orgânica para os membros da Câmara Municipal, aplicando-se inclusive o disposto nos artigos 26 e 27.

Parágrafo único. As proibições e incompatibilidades se estendem ao Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Art. 63. O Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, e, perante a Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

Parágrafo único. O processo e julgamento dos agentes políticos do Município serão conforme determinado na legislação federal.

Art. 64. ‘revogado’

Art. 65. Extingue-se o mandato do Prefeito conforme determinado pela legislação federal.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pela Mesa Diretora da Câmara, através de seu Presidente e sua inserção em ata.

### *Seção IV*

#### Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 66. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais.

Art. 67. A lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo a competência, os deveres e as responsabilidades.

Parágrafo único. Aplicam-se aos dirigentes da administração pública indireta do Município as prerrogativas, atribuições e obrigações dos Secretários Municipais.

Art. 68. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos.

Art. 69. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução dos decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório semestral dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, sempre que convocado, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Art. 70. Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem, ou praticarem.

Art. 71. Os Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito apresentarão, declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

### *Seção V*

#### Administração Pública

Art. 72. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e Art. 74, § 2º e nos Arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII – a administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, delas não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§4º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos administrativos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§6º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§7º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira das entidades da administração indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§8º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos dos cofres públicos para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Art. 73. Ao servidor público da administração direta, de autarquia ou de fundação de direito público, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração ou subsídio;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração ou do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## Seção VI Dos Servidores Públicos

Art. 74. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelo executivo e legislativo municipal.

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§2º O membro do Poder e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação pertinente.

§3º Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo, conforme dispuser o Estatuto dos Servidores.

§4º Lei irá regulamentar a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 75. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§1º Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos que dispuser a lei;

§2º Lei disporá sobre a percepção de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas por servidores de cargos públicos.

Art. 76. Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

Art. 77. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, ser ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitamento em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, estágio probatório, por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 78. O regime previdenciário obedecerá o previsto na Constituição Federal referente ao servidor público, quanto a aposentadoria e demais benefícios.

§1º Lei complementar irá tratar sobre o regime previdenciário do servidor público.

§3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

## *Seção VII* Segurança Pública

Art. 79. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar e em obediência com a legislação federal.

§1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia, disciplina e orientação da Polícia Militar do Estado.

§2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

## TÍTULO III ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I Estrutura Administrativa

Art. 80. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – autarquia, o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma e sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV - fundação pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

## CAPÍTULO II Dos Atos Municipais *Seção I* Publicidade Dos Atos

Art. 81. Os atos municipais que produzam efeitos externos deverão ser obrigatoriamente publicados em sítio eletrônico do Município, onde manterá o Diário Oficial do Município, dando ampla publicidade a todas as leis, atos e qualquer documento produzido pelo Município, por qualquer de seus Poderes.

§1º Consideram-se atos municipais que produzem efeitos externos:

I - as Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - as Leis Complementares;

III - as Leis Ordinárias;

IV - as Resoluções;

V - os Decretos Legislativos;

VI - os Decretos e as Portarias;

VII - o Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

VIII – processos licitatórios e contratos administrativos;

IX – todos os atos referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal;

X - outros determinados na forma da lei.

§2º Os atos não normativos internos, os normativos internos e aqueles que esclarecem situações individuais serão publicados no sítio eletrônico do Município.

§3º O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo 30 dias após o encerramento de cada semestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, para fins de averiguação do cumprimento do disposto no artigo 37, §1º da Constituição Federal.

§4º Nenhuma lei ou ato produzirá efeito antes de sua publicação.

### *Seção II*

#### Livros

Art. 82. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II- declaração de bens;

III- atas de sessões da câmara;

IV - registro de leis, decretos, decretos legislativos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e ordens de serviços;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo e contratos para obras e serviços;

VII - licitação e contratos para obras e serviços;

VIII - contratos de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - registro de loteamentos aprovados.

§1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente de Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

### *Seção III*

#### Atos Administrativos

Art. 83. Os atos administrativos de competência do Prefeito serão expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

d) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

f) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) normas de efeitos externos, não privativos de lei;

i) fixação e alteração de preços, taxas ou tarifas;

II – Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de pessoal para serviços de caráter temporário;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

### *Seção IV*

#### Proibições

Art. 84. Não poderá disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

### *Seção V*

#### Certidões

Art. 85. Os Poderes públicos são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição; no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões serão assinadas pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme for o caso.

### CAPITULO III Dos Bens Municipais

Art. 86. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, corpóreas e incorpóreas, créditos, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam e os que vierem a lhe pertencer.

§1º Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem atribuídos.

§2º Pertencem ao patrimônio municipal às terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§3º Em toda a frota motorizada da Prefeitura deve constar, em local bem visível, os seguintes dados: “PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITOS”.

Art. 87. O Município participará no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, na forma da legislação federal competente.

Art. 88. Compete ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal aos que lhe servem.

Art. 89. A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada no caso de permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação daqueles inservíveis para o serviço público, permitida exclusivamente para uso em fins de interesse social, com cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade;

b) permuta;

c) o valor não atingir o limite previsto na lei;

d) venda de ações que possam ser negociadas em bolsa de valores oficializadas ou de títulos, na forma da legislação pertinente.

§1º O Município, preferencialmente à venda de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§3º A aquisição de bens imóveis, dependerá de prévia avaliação e licitação na forma da Legislação Federal.

Art. 90. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominical dependerá de autorização legislativa e de concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado.

§2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário, mediante autorização legislativa.

§4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, por prazo de noventa dias, renovável por igual período.

Art. 91. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagem destinada à segurança ou ao conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico, mediante autorização legislativa.

Art. 92. As avaliações previstas neste capítulo serão apresentadas em forma de laudo técnico elaborado:

I - pelo órgão competente da Administração Municipal;

III - por terceiro devidamente cadastrado para este fim.

Art. 93. Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade.

Parágrafo único. O bem, para ser considerado inservível, será submetido a vistoria com expedição de laudo, o qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, também os seus componentes e acessórios.

Art. 94. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

### CAPÍTULO IV Obras e Serviços Municipais



Art. 95. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, constem:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início, conclusão e cronogramas, acompanhados da respectiva justificação;

§1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, a não ser em casos de emergência ou calamidade pública, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§2º As obras poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias, pelas demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação realizada nos termos da lei.

## CAPITULO V

### Administração Tributária e Financeira

#### Seção I

#### Tributos Municipais

Art. 96. São tributos municipais os impostos; as taxas; contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 97. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for de compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso III.

Art. 98. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 99. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

#### Seção II

#### Limitações Do Poder De Tributar

Art. 100. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção, em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

V - utilizar tributo com efeito de confisco;

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado ou de outro Município;

b) templos de qualquer culto e casas pastorais a ele anexados ou no mesmo terreno.

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fim lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

§1º A vedação do inciso VII, alínea “a” extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º As vedações do inciso VIII, a, e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§3º As vedações expressas no inciso VII, b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

### *Seção III*

#### Receita e Despesa

Art. 101. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 102. A participação do Município nas receitas tributárias da União e do Estado são aquelas definidas no artigo 158 da Constituição Federal, no artigo 133 da Constituição Estadual e Leis Complementares.

Art. 103. A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 104. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação.

Art. 105. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 106. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 107. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 108. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### *Seção IV*

#### Orçamento

Art. 109. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º A lei de diretrizes orçamentárias a ser encaminhada a Câmara até 30 de setembro de cada ano, compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 110. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setORIZADO do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 111. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno.

§1º Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar federal.

§2º Caberá a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, assim como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;  
II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§3º As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I) compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidirem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III) relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV) relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos de lei a que se refere este artigo, até o momento em que entrem na Ordem do Dia, quando não poderão mais ser emendados.

§6º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§8º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 112. São vedados:

I - o início de programas, obras ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a contratação de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do Município.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 113. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal e na legislação federal.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

TÍTULO IV  
ORDEM ECONÔMICA  
CAPÍTULO I  
Política Urbana  
*Seção I*  
Disposições Gerais

Art. 114. O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I - formulação e execução do planejamento urbano;

II - cumprimento da função social da propriedade;

III - distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV - integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;

V - participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 115. São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV - transferência do direito de construir;

V - parcelamento ou edificação compulsórios;

VI - concessão do direito real de uso;

VII - servidão administrativa;

VIII - tombamento;

IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 116. Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II - contenção de excessiva concentração urbana;

III - indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;

IV - adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

V - urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

VII - garantia do acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como as edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multifamiliar.

*Seção II*

Plano Diretor De Desenvolvimento Integrado

Art. 117. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá:

I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II - objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves do desenvolvimento social;

III - diretrizes econômicas, financeiras, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas;

VI - cronograma físico financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo único. Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 118. Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

I - áreas de urbanização preferencial;

II - áreas de urbanização;

III - áreas de urbanização restrita;

IV - áreas de regularização;

V - áreas destinadas à implantação de programas habitacionais.

§1º áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

I - aproveitamento adequado de terrenos não edificadas, sub-utilizados ou não utilizados, observado o disposto no art. 182, § 4º, I, II e III, da Constituição da República;

II - implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

III - adensamento de áreas edificadas;

IV - ordenamento e direcionamento da urbanização.

§2º áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§3º áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

I - necessidade de preservação de seus elementos naturais;

II - vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

III - necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

IV - proteção dos mananciais, represas e margens de rios;

V - manutenção do nível de ocupação da área;

VI - implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e autopistas.

§4º áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

### *Seção III*

#### Transporte Público e Sistema Viário

Art. 119. Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos, ou de utilidade pública, relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§1º Os serviços a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

§2º O Poder Público poderá criar autarquia com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, tráfego, trânsito e sistema viário municipal e transporte por aplicativos.

§3º A implantação e conservação de infraestrutura viária será de competência do Executivo Municipal, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 120. As diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública, nas atividades setoriais de transporte coletivo, serão estabelecidos em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor.

Art. 121. Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Parágrafo único. O Município assegurará transporte coletivo a todos os cidadãos.

Art. 122. O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com a observância dos seguintes princípios:

I - compatibilização entre o transporte e uso do solo;

II - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;

III - racionalização dos serviços;

IV - análise de alternativas mais eficientes para o sistema;

V - participação da sociedade civil.

Art. 123. As tarifas de transporte coletivo, de taxi e de estacionamento públicos no âmbito municipal serão fixadas pelo Poder Executivo.

§1º O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros com base em planilha de custos, contendo a metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§2º As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte, necessários à operação do serviço.

§3º É assegurado a entidades representativas da sociedade civil e à Câmara Municipal o acesso aos dados informadores da planilha de custos, bem como a elementos de metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos.

Art. 124. O Poder Público construirá abrigos para os usuários de transporte coletivo urbano nos principais corredores de transporte da cidade.

### *Seção IV*

#### Habitação

Art. 125. Compete ao Poder Público formular e executar a política habitacional, com vistas à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§1º Para fins deste artigo, o Poder Público atuará:

I - na oferta de habitação e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;

II - na definição de áreas especiais a que se refere o art. 118, V;

III - na regularização fundiária e urbanização específica de aglomerados habitacionais e loteamentos.

§2º A lei orçamentária anual poderá destinar ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação de política habitacional.

Art. 126. O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I - redução do preço final das unidades;

II - a complementação, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;

III - a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

§1º Na implantação do conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§2º Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de riscos, o Poder Público é obrigado a promover o reassentamento da população desalojada.

### *Seção V* Abastecimento

Art. 127. O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará abastecimentos que visem a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual e intermunicipal;

II - dimensionar a demanda em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III - incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

IV - articular-se com órgão e entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais, prioritariamente aos programas de abastecimento popular;

V - implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras-livres, e garantir o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;

VI - criar central municipal de compras comunitárias, visando a estabelecer relação direta entre as entidades associativas dos produtores e consumidores;

## CAPÍTULO II

### Política Rural

#### *Seção I*

#### Objetivos

Art. 128. O município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

I - ampliar as atividades agrícolas, evitando o êxodo rural;

II - criar unidades de conservação ambiental;

III - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;

IV - propiciar refúgio à fauna;

V - proteger e preservar os ecossistemas;

VI - implantar projetos florestais;

VII - implantar parques naturais.

Art. 129. A política de desenvolvimento rural municipal, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do poder público municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos;

Parágrafo único. O Município se obrigará a construir estradas rurais e a manter permanentemente, em condições viáveis, as já existentes.

#### *Seção II*

#### Diretrizes

Art. 130. As diretrizes para elaboração do Plano Diretor relativamente às atividades rurais, serão estabelecidas por um Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a ser criado por lei, com representantes de produtores, trabalhadores rurais e dos setores mencionados no artigo anterior.

Art. 131. O Município criará e garantirá serviços e programas de Assistência Técnica e Extensão Rural que visem ao aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, à geração de emprego, à melhoria das condições de infraestrutura econômica e social, à preservação do meio ambiente e à elevação do bem-estar da população rural, e manterá os convênios de coparticipação técnico-financeira com a União e o Estado.

Parágrafo único. À Secretaria Municipal de Agricultura caberá orientar, regulamentar e fiscalizar, dentre outras coisas, a comercialização dos produtos agropecuários, para garantir a sua qualidade através de mecanismos de defesa sanitária.

Art. 132. O Município implantará programas de fomento à pequena produção, através da alocação de recursos orçamentários próprios ou específicos da União e do Estado e de contribuições do setor privado para:

I - fornecimento de insumos, máquinas e implementos;

II - atendimento a grupos de produtores rurais no preparo da terra, através da criação de patrulhas mecanizadas;

III - instalação de unidades experimentais, campos de demonstração e de cooperação, lavouras e hortas comunitárias, criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer;

IV - preservação e utilização racional dos recursos: água, solo, flora e fauna, tendo como unidade de referência as microbacias hidrográficas.

Art. 133. O Município, em regime de coparticipação com a União e o Estado, dotará o meio rural de infraestrutura de serviços sociais básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

Art. 134. O Município apoiará e estimulará:

I - o acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;

II - a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;

III - os serviços de geração e difusão de conhecimento e tecnologias;

IV - a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente, coibindo o uso de agrotóxicos e anabolizantes;

V - a capacitação de mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;

VI - a construção de unidades de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;

VII - a constituição e expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural;

VIII - a melhoria das condições de infraestrutura, com destaque para habitação rural, saneamento, transporte, comunicação, saúde, educação e lazer;

IX - a implantação do sistema de bolsa de arrendamento de terras.

Art. 135. O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias.

### CAPÍTULO III

#### Desenvolvimento Econômico

Art. 136. O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento atuando:

I - na restrição do abuso do poder econômico;

II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

III - na fiscalização da qualidade, dos preços e dos pesos e medidas dos bens produzidos e comercializados em seu território;

IV - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativismo;

V - na democratização da atividade econômica;

Parágrafo único. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e à microempresa, assim definidas em lei federal, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei municipal.

### CAPÍTULO IV

#### Turismo

Art. 137. O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 138. Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infraestrutura turística;

III - estimular e apoiar a produção artesanal local, feiras de exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesses turísticos, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V - promover a conscientização do público para a preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

Parágrafo único. O Município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento e turismo.

TÍTULO V  
POLÍTICA SOCIAL  
CAPÍTULO I  
Disposições Gerais

Art. 139. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social.

CAPÍTULO II  
Saúde  
*Seção I*  
Princípios

Art. 140. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurando, mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, sem quaisquer discriminações, observados os seguintes princípios:

I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso I;

III - acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV - respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

Parágrafo único. O direito à saúde implica a garantia de:

I - atendimento o mais descentralizado possível da população dos bairros rurais e urbanos;

II - clínica geral, ginecológica, obstétrica, pediátrica e odontológica;

III - estruturação dos postos com instalações adequadas, gabinetes e equipamentos odontológicos e médicos;

IV - ações públicas de prevenção de doenças, saneamento e outros cuidados fundamentais e amplos;

V - encaminhamento aos hospitais de casos que requeiram tratamento mais sofisticado;

VI - vacinação, sistemática e de campanha, da população infantil, e controle do cumprimento das fases de vacinação;

VII - incentivo e colaboração, quando necessário, com bancos de sangue;

VIII - funcionamento, quando necessário, de bancos de aleitamento materno, para amamentação de lactentes subnutridos através de mães voluntárias;

IX - programas materno-infantis de alimentação e acompanhamento médico;

X - tratamento odontológico preventivo com prioridade sobre o tratamento curativo, que será acompanhado mediante controle em fichas individuais.

*Seção II*  
Conferência De Saúde E  
Conselho Municipal De Saúde

Art. 141. O Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, contará com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde;

II - o Conselho Municipal de Saúde.

§1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada 2 (dois) anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho de Saúde.

§2º O Conselho Municipal de Saúde atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, devendo suas decisões serem homologadas pelo Prefeito Municipal.

§3º A representação dos usuários no Conselho de Saúde e Conferência será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§4º A Conferência de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo Conselho.

Art. 142. O Conselho Municipal de Saúde, será composto por:

I - representantes do Executivo Municipal;

II - representantes dos profissionais de saúde;

III - representantes dos prestadores de serviços;

IV - representantes de entidades de assistência social regularmente constituídas;

V - representantes dos usuários, eleitos pela sociedade civil organizada.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde terá a duração de 2 (dois) anos, facultada a recondução.

Art. 143. As ações e os serviços de saúde são de responsabilidade do Sistema Municipal de Saúde, integrado pela Conferência de Saúde, Conselho Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, com as seguintes competências:



I - comando político único e acompanhamento das diretrizes e dos objetivos, através da Conferência de Saúde e Conselho Municipal de Saúde, com participação da sociedade civil;

II - competência administrativa única das ações, através do órgão executivo do sistema, ou seja, a Secretaria Municipal de Saúde.

### *Seção III*

#### Ações E Serviços De Saúde

Art. 144. As ações e os serviços de saúde são de responsabilidade do Sistema Municipal de Saúde, que se organiza de acordo com as seguintes diretrizes:

I - integridade da atenção à saúde, entendida como a abordagem do indivíduo inserido no coletivo social, bem como a articulação das ações de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde;

II - integração, em nível executivo das ações de saúde e meio ambiente, nele incluído o trabalho;

III - gratuidade pela prestação de serviços de assistência à saúde ou contratados;

IV - aplicação descentralizada dos recursos, serviços e ações;

V - desenvolvimento dos recursos humanos e científico-tecnológicos dos sistemas, adequados às necessidades da população.

### *Seção IV*

#### Sistema Único De Saúde

Art. 145. Compete ao Município no âmbito do sistema único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I - a elaboração e atualização periódica do plano municipal da saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II - a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde ao nível do município;

III - a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

IV - o controle da produção, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V - o planejamento e execução das ações de medicina preventiva, vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI - o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamentos necessários e adequados, incluindo práticas reconhecidas;

VII - a orientação gratuita e prioritária de atendimento ao planejamento familiar, por livre decisão do casal, nas unidades do sistema público de saúde;

VIII - a normalização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário municipal;

IX - formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;

X - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

## CAPÍTULO III

### Saneamento Básico

Art. 146. Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I - o abastecimento de água para a adequada higiene e conforto, com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - a coleta e a disposição dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos e a drenagem das águas pluviais, de forma que se preserve o equilíbrio ecológico e se previnam ações danosas à saúde;

III - controle de vetores.

§1º As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que incluirá campanhas educativas e atenderá aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área que será beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§2º O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

Art. 147. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§1º A coleta de lixo deverá ser seletiva.

§2º Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§3º Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§4º O lixo hospitalar e de risco terá destinação final em incinerador público.

§5º As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parque e áreas verdes.

§6º A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público.

Art. 148. As ações comunitárias de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

## CAPÍTULO IV

### Assistência E Promoção Social

Art. 149. A assistência social é de direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente aos menores carentes, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§1º O Município estabelecerá plano de ações na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

IV - O Município será assessorado por um Conselho constituído por representantes de entidades assistenciais, reconhecidas de utilidade pública, para planejar, coordenar, executar, controlar e avaliar a prestação de serviços e benefícios assistenciais, além de fiscalizar o recebimento de verbas repassadas pela União e pelo Estado ao Município, destinadas às obras sociais.

§2º O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e de assistência social para a execução dos programas de promoção social.

## CAPÍTULO V

### Educação

#### Seção I

#### Princípios

Art. 150. A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§1º O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, assegurando:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade.

#### Seção II

#### Conselho Municipal Da Educação

Art. 151. O Conselho Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Cultura serão criados por leis específicas, de iniciativa do Prefeito Municipal, nas quais se estabelecerão suas composições e suas atribuições.

#### Seção III

#### Ações E Serviços Da Educação

Art. 152. O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino fundamental gratuito;

III - atendimento educacional especializado do portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e de material e equipamentos públicos adequados, além de vaga em escola próxima à sua residência;

IV - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;

V - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamento adequados;

VI - manutenção e adequação do quadro de pessoal de apoio necessário à limpeza e à conservação da rede física e dos equipamentos escolares;

VII - atendimento pedagógico gratuito em creche e pré-escola das crianças até seis anos de idade, em horário integral, e com garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;

VIII - propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

IX - atendimento da criança nas creches, na pré-escola e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

X - oferta de ensino noturno regular, adequado, às condições do educando;

XI - programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente, subdotados e superdotados, quando necessário;

XII - amparo do menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;

XIII - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissional habilitado;

XIV - implantação progressiva da jornada integral nas escolas de ensino fundamental, prioritariamente nas áreas em que as condições econômicas, sociais e pedagógicas o recomendarem;

XV - passe escolar gratuito para o aluno do sistema público municipal que não conseguir matrícula em escola próxima à sua residência.

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como ao atendimento em creche e pré-escola, é direito público subjetivo.

§2º O não-oferecimento do ensino pelo Poder Público Municipal, a sua oferta irregular ou o não-atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidades da autoridade competente.

§3º Compete ao Município recensear os educandos em idade de escolarização obrigatória e zelar pela frequência à escola.

Art. 153. Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro grau, o Município observará os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II - liberdade para aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social própria;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos municipais, extensiva a todo o material escolar e à alimentação do aluno quando na escola;

V - gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição:

a) de Assembléia Escolar, enquanto instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por professores e servidores nela lotados, por alunos e seus pais e por membros da Comunidade;

b) eleição para coordenador dos Núcleos Educacionais ;

VI - incentivo à participação da Comunidade no processo educacional;

VII - preservação dos valores educacionais locais;

VIII - garantia da organização autônoma dos alunos, bem como o seu estímulo, no âmbito das escolas municipais.

Art. 154. Para o atendimento pedagógico das crianças até seis anos de idade, o Município deverá:

I - criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as CEI – Centro de Educação Infantil

II - atender, por meio de equipes multidisciplinares, compostas por professor, psicólogo, médico, dentista, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches;

III - propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;

IV - estabelecer normas de construção e reforma de instalações e de edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

V - estabelecer política municipal de articulação com CEI – Centro de Educação Infantil comunitários e filantrópicos.

§1º O Município fornecerá instalações e equipamentos para as creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica

II - escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da Comunidade;

III - integração de pré-escola e creches.

§2º Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento, em creches comuns, de criança portadora de deficiência oferecendo, sempre que necessário, recursos da educação especial.

#### *Seção IV*

##### *Dotação Orçamentária*

Art. 155. O Município aplicará, anualmente, como verba exclusiva da educação, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e expansão do ensino público municipal, de acordo com o disposto na Constituição Federal e na legislação vigente.

Parágrafo Único. As verbas municipais destinadas a atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como aos programas suplementares de alimentação e saúde previstos no art. 152, não compõem o percentual, que será obtido levando-se em conta a data de arrecadação e aplicações dos recursos, de forma que não se comprometam os valores reais efetivamente liberados.

Art. 156. Fica assegurada a cada unidade do Sistema Municipal de Ensino dotação mensal de recursos para fins de conservação, manutenção, bem como para a aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos.

#### *Seção V*

##### *Plano Bienal De Educação*

Art. 157. O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo único. A proposta do plano será elaborada pelo Conselho Municipal da Educação, e encaminhada para aprovação da Câmara, até o dia trinta de setembro do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

#### *Seção VI*

##### *Disposições Complementares*

Art. 158. Os Núcleos Educacionais do Município deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com biblioteca, cantina, refeitório, sanitário, vestiário, quadra de esportes, miniparque e laboratório de informática com acesso a rede mundial de computadores – internet.

§1º O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada Núcleo Educacional, acessível à população e com acervo necessário aos atendimentos dos alunos.

§2º Cada Núcleo Educacional se responsabilizará pela preservação do acervo de sua biblioteca.

§3º As unidades municipais de ensino adotarão preferencialmente livros didáticos não consumíveis, favorecendo o seu reaproveitamento.

§4º O mobiliário escolar utilizado pelas escolas não municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de danos físicos no aluno.

Art. 159. O currículo escolar de primeiro e segundo graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, ecologia e de educação para o trânsito.

Parágrafo único. O ensino religioso, de participação facultativa, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental, que manterão atividades opcionais previamente preparadas para os alunos de outra religião.

## CAPÍTULO VI

### Ciência E Tecnologia

Art. 160. O Município incentivará o desenvolvimento científico, assim como a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.

Art. 161. O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais nele sediados, promovendo a integração intersetorial por meio da implantação de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas de caráter científico, tecnológico e ambiental, afetadas às questões municipais.

§1º O Município poderá consorciar-se a outros para o trato das questões previstas neste artigo, quando evidenciada a pertinência técnica e administrativa.

§2º O Município poderá criar núcleos descentralizados de treinamento e difusão de tecnologias, de alcance comunitário, de modo que venha a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.

## CAPÍTULO VII

### Cultura

Art. 162. O acesso aos bens da cultura e as condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo único. Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 163. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo palmitense, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V - os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, ambiental, ecológico e científico;

§1º O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, o artesanato, entre outras, são considerados manifestações culturais.

§2º Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas, são abertas às manifestações culturais.

Art. 164. Município, com a colaboração da Comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o seu patrimônio histórico e cultural, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acatamento e preservação.

Art. 165. Ao Município caberá manter a Biblioteca Pública Municipal, garantindo-lhe todas as condições de instalação adequada e funcional, mobiliário apropriado e suficiente, atualização e ampliação do acervo, pessoal habilitado e horário condizente com as necessidades dos usuários.

## CAPÍTULO VIII

### Meio Ambiente

Art. 166. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de qualidade do meio ambiente do Município;

III - prevenir e controlar a poluição, o desmatamento, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental e recuperar as áreas já comprometidas;

IV - preservar e recuperar as florestas, a fauna, a flora e também controlar a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção ou submetem os animais à crueldade;

V - criar parques, reservas, estações ecológicas, e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades, incluindo as turísticas;

VI - estimular e promover o reflorestamento com espécimes nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e estradas e dos recursos hídricos;

VII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

IX - sujeitar à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação e desenvolvimento de quaisquer atividades, construção, reforma e loteamentos, capazes de causar a degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

X - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XI - implantar e manter hortos florestais que visem à recomposição da flora nativa e à produção de espécimes diversos destinados à arborização dos logradouros públicos e à distribuição de mudas;

XII - promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou extinção.

§2º O licenciamento de que trata o inciso IX do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental seguido de audiências públicas para informação e discussão sobre o projeto.

§3º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

§4º O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 167. É vedado no território municipal o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico ou de risco.

Art. 168. É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade, em face das normas de proteção ambiental.

Parágrafo único. Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração das normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 169. Cabe ao Poder Público:

I - reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios desses materiais para o meio ambiente;

II - controlar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham a minimizar seus impactos;

III - implantar medidas preventivas e corretivas para a recuperação dos recursos hídricos;

IV - estimular a adoção de alternativas de pavimentação como forma de garantir menor impacto à impermeabilização do solo;

V - implantar e manter áreas verdes de preservação permanente.

VI - estimular a adequação do perfil industrial do Município, incentivando indústrias de menor impacto ambiental.

## CAPÍTULO IX Desporto E Lazer

Art. 170. O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física por meio de:

I - destinação de recursos públicos;

II - proteção e estímulo das atividades esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

III - tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não profissional.

§1º Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I - exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esportes e lazer comunitário;

II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa e construção de centro esportivo, praça, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

§2º Cabe à Administração Municipal a execução da política de esporte e lazer.

§3º O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar da rede municipal.

§5º Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 171. O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§1º Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§2º O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres e zelará pela sua desobstrução permanente.

## CAPÍTULO X Família, Criança, Adolescente, Idoso e Deficiente

Art. 172. O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência, e em colaboração com a União e com o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e na paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e com o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 173. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º A garantia de absoluta prioridade compreende:

I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - a precedência de atendimento em serviços de relevância pública ou em órgão público;

III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos, drogas e outros vícios.

§2º Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 174. O Município, em conjunto com a sociedade criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, para que se garanta o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§1º As ações do Município, de proteção da infância e da adolescência, serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - desconcentração do atendimento;

II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

III - participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§2º Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente devem prever:

I - estímulo e apoio para a criação de centros de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, geridos pela sociedade civil;

II - recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra crianças e adolescentes;

§3º - O Município implantará e manterá, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

I - instalações comunitárias que ficarão à disposição de crianças e adolescentes desassistidos, com quadro de educadores, psicólogos, assistentes sociais, instrutores para atividades esportivas e artísticas, pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes;

II - hortas comunitárias para assistência e desenvolvimento educacional e profissional, para complementação alimentar nas escolas e creches públicas e nas entidades filantrópicas e assistenciais.

Art. 175. O Município promoverá condições que assegurem o amparo da pessoa idosa, com vistas à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§1º O amparo do idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§2º Para assegurar a integração do idoso na Comunidade e na família, serão criados centros de lazer e de amparo da velhice.

§3º Será garantida a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público.

§4º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos mediante apresentação da carteira de identidade ou de trabalho, sendo vedada a exigência de qualquer outra forma de identificação.

§5º Os maiores de sessenta e cinco anos que não tiverem renda mensal superior ao correspondente a 2 (dois) salários mínimos vigentes no País, devidamente comprovado perante a Fazenda Pública Municipal, e que possua um único imóvel de moradia são isentos de tributos municipais.

§6º O benefício previsto no parágrafo anterior será extensivo ao cônjuge, companheiro ou companheira do falecido, desde que atendidas as exigências ali expressas.

Art. 176. O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá convênios para orientação jurídica da mulher, com equipes multidisciplinares, para atender à demanda nesta área.

Parágrafo único. O Município obriga-se a fornecer pessoal e ajuda financeira para os CEI – Centro de Educação Infantil comunitários existentes, até que possa assumir direta ou indiretamente a totalidade delas.

Art. 177. Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I - a participação na formulação de políticas para o setor;

II - o direito ao trabalho, à informação, à comunicação, ao transporte, à segurança, e à adequação dos meios de transporte;

III - orientação educacional específica.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178. Ao Município Incumbe:

I - ouvir, permanentemente, a opinião pública sobre assuntos de interesse público, sempre que o interesse público não indicar o contrário, preferencialmente tornando públicos os projetos de lei de autoria de ambos os Poderes, para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, o tanto quanto possível, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, facilitando o acesso às transmissões eletrônicas, em especial de radiodifusão e internet;

IV - combater o racismo em todas as formas de manifestação e proteger os cidadãos, entidades e comunidades vitimadas pelo crime de segregação ou discriminação racial.

Art. 179. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 180. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 181. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 182. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter permanente, e serão administrados pela entidades privadas ou públicas a que pertencerem, obedecendo as normas expedidas pelo Poder Executivo Municipal e por esta Lei, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos, respeitada a moral, os bons costumes e os credos.

Art. 183. O município promoverá edição integral desta Lei Orgânica, disponibilizando através da internet e colocará à disposição de todos os interessados.

Art. 184. A revisão desta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora, e entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmitos,SC, 12 de julho de 2022.

MOACIR DELAZERE  
Presidente

CLAUDIOMAR DA SILVA  
Vice-Presidente

CACIANO SARTORI  
1º Secretário

ROSELENE EBERTZ  
2ª Secretária